CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 55/2025
Autoria: **Vereador Sandro Filho**
Ementa: "Dispõe sobre a revisão do sistema de estacionamento rotativo pago (zona azul) no município de salvador, com foco na justiça social, na eficiência do serviço, na proteção dos usuários e na regulação da atividade de orientadores de estacionamento, e dá outras providências.

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para robustecer o tema, mencionamos a Lei Orgânica do Município, que prevê "Art. 52 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe: (...) XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal".

- Para fins de consubstanciar a matéria no âmbito do processo legislativo, citamos a Lei Municipal nº 9.604/2021[3], que prevê no seu "Art.7° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder e/ou delegar bens, obras e serviços públicos municipais abaixo relacionados, além de quaisquer outros, desde que submetidos e aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias - CGP: (...) V - serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos municipais, incluindo a administração da rotatividade das vagas, fornecimento e implantação dos dispositivos de sinalização e do sistema de tecnologia de informação necessários para a operação, manutenção e exploração do serviço; (...)", já permitindo que o Poder Público conceda o serviço de estacionamento para a exploração pela iniciativa privada

- Ainda, válido citar os PLE-15/2025[4], PLE-170/2024[5], PLE-232/2022[6] e o PLE-25/2022[7], pois todas as proposições versam sobre o assunto da isenção de forma especifica, adotando alguns beneficiários determinados, enquanto a proposição a ser analisada dispõe sobre vários aspectos sobre estacionamento rotativo além de isenções.

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 9.604/2021. Disponível: http://leismunicipa.is/ztqic**
[4] **PLE-15/2025** "Isenta os permissionários de transportes escolar, mototaxistas e taxistas, em posse dos seus respectivos veículos, devidamente padronizados pagamentos do estacionamento rotativo de Salvador zona azul, neste Município."
[5] **PLE-170/2024** "Dispõe sobre a isenção dos pagamentos aos profissionais de saúde que prestem serviços de atendimento domiciliário das áreas de estacionamento rotativo (Zona Azul) no Município de Salvador, e dá outras providências."
[6] **PLE-232/2022** "Dispõe sobre a isenção de pagamento de quaisquer valores, aos prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros (STIP) pela permanência em estacionamentos públicos abertos do município de Salvador (Zona Azul), desde que destinada ao embarque e desembarque de passageiros."
[7] **PLE-25/2022** "Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de Zona Azul para pessoas com deficiência e idosos no Município de Salvador e dá outras providências."
Pois todas as proposições versa sobre o assunto da isenção de forma especifica, adotando alguns beneficiários determinados, enquanto a proposição a ser analisada trata o a concessão da isenção de forma mais abrangente."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

2.1 <u>DA TÉCNICA LEGISLATIVA</u>

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno[8].

- No que tange à técnica legislativa, importa apontar equívoco na utilização de numeração ordinal do art. 10 em diante, em desconformidade com o art. 10, I, da Lei Complementar nº 95/1998[9]:

-Importante, também, destacar um possível equívoco na revogação do Decreto por Lei, razão dos princípios do paralelismo das formas e da divisão dos Poderes.

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III[10], do Regimento Interno, importante apontar que a proposição menciona a Lei Federal nº 8.987/1995[11]; a Lei Federal nº 11.079/2004[12]; a Lei Federal nº 12.764/2012[13]; a Lei Federal nº 13.146/2015[14]; a Lei Federal nº 10.741/2003[15]; a Lei Federal nº 12.764/2012[16]; o Decreto nº 32.615/2020[17]; o Decreto nº 28.290/2017[18]; e o Decreto nº 6.918/1983[19].

Salvador, em 18 de fevereiro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[8] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[9] **LC 95/98. Art. 10, I** - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste
[10] **RICMS: Art. 178, III -** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[11] **Lei Federal nº 8.987/1995. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm**
[12] **Lei Federal nº 11.079/2004. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm**
[13] **Lei Federal nº 12.764/2012. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm**
[14] **Lei Federal nº 13.146/2015. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm**
[15] **Lei Federal nº 10.741/2003. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm**
[16] **Lei Federal nº 12.764/2012. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm**
[17] **Decreto nº 32.615/2020**. Disponível em: http://leismunicipa.is/piqyj
[18] **Decreto nº 28.290/2017**. Disponível em: http://leismunicipa.is/fbqva
[19] **Decreto nº 6.918/1983**. Disponível em: http://leismunicipa.is/hudir